



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206243 - PR
(2022/0284953-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : G A P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OCULTAÇÃO DA DROGA EM MEIO A CARGA LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Diante de tal premissa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que a sua intervenção na matéria é excepcional e se restringe a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena.

2. A Corte regional reputou devidamente valorado o tísne negativo à vetorial relacionada com as *circunstâncias do crime*, pois a droga apreendida - 6.637,15 kg (seis mil seiscentos e trinta e sete quilos e cento e cinquenta gramas) de maconha - encontrava-se escondida em meio a grande carga lícita de produtos agrícolas, o que tornou mais difícil a atuação investigativa da polícia, que necessitou contar com o auxílio de cães farejadores. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido agregou fundamentos concretos que desbordam as elementares típicas do art. 33 da Lei Antidrogas e, portanto, justificam a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206243 - PR
(2022/0284953-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : G A P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OCULTAÇÃO DA DROGA EM MEIO A CARGA LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Diante de tal premissa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que a sua intervenção na matéria é excepcional e se restringe a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena.

2. A Corte regional reputou devidamente valorado o tísne negativo à vetorial relacionada com as *circunstâncias do crime*, pois a droga apreendida - 6.637,15 kg (seis mil seiscentos e trinta e sete quilos e cento e cinquenta gramas) de maconha - encontrava-se escondida em meio a grande carga lícita de produtos agrícolas, o que tornou mais difícil a atuação investigativa da polícia, que necessitou contar com o auxílio de cães farejadores. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido agregou fundamentos concretos que desbordam as elementares típicas do art. 33 da Lei Antidrogas e, portanto, justificam a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. A. P. contra a decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para negar provimento ao

recurso especial subjacente (fls. 1.024-1.029).

Nas razões do regimental, a parte agravante reitera que a valoração negativa das circunstâncias do crime não se encontra idoneamente fundamentada.

Assevera que a ocultação da droga no meio da carga de farelo de soja não pode ser considerada como de uma sofisticação além da ordinária, não causando maiores dificuldades para a localização dos entorpecentes (fl. 1.035).

Pugna pela retratação do *decisum* ou pela submissão do agravo regimental ao Colegiado julgador.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1.044-1.047).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não deve prosperar.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora agravada, o sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Diante de tal premissa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que a sua intervenção na matéria é excepcional e se restringe a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos infringentes, cujo objeto estava circunscrito ao apenamento basilar imposto ao recorrente, assentou os seguintes fundamentos (fls. 906-908 - grifamos):

Sustenta que a ocultação da droga no meio da carga de farelo de soja não pode ser considerada como de uma sofisticação além da ordinária, não causando maiores dificuldades para a localização dos entorpecentes. Em seu entender, a ocultação da droga integra implicitamente o tipo penal, de modo que este fato restou duplamente valorado na fixação da pena.

Voto vencido.

No julgamento da apelação criminal, o voto do Relator, Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, que restou parcialmente vencido, encontra-se assim fundamentado (evento 16, RELVOTO2):

Ademais, sobre as "circunstâncias do crime", cumpre ressaltar que envolvem tudo aquilo que cerca a prática da infração penal e que deve ser levado em consideração no caso concreto, como a

maneira de agir e a forma de preparação do crime, desde que não se confundam com fatores previstos no próprio tipo ou a ele inerentes.

Em outros casos já foi decidido por esta Turma, por exemplo, no sentido de que "no crime de tráfico de entorpecentes, a utilização de meios ardis acima do convencional para ocultar a droga e dificultar a fiscalização justifica a negatificação da vetorial circunstâncias do crime". (TRF4, ACR 5008516-42.2019.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 06/05/2020).

Desse modo, conclui-se que a sofisticação na efetivação da prática delitiva constitui motivo relevante o suficiente para que sejam consideradas negativas as circunstâncias do crime. A contrario sensu, o mero fato de a droga estar acondicionada em meio a uma carga agrícola de resíduos de soja não autoriza dita negatificação, necessitando, para tal desiderato, a demonstração de uma maior sofisticação ou maior incremento de risco ao bem jurídico tutelado, o que não se observa na hipótese.

Portanto, não se pode negar a mencionada vetorial pelo fato de o entorpecente ter sido ocultado em meio a uma carga agrícola, posto que a ocultação é inerente à prática do tráfico de drogas. A meu ver, somente seria possível negar o vetor em apreço se a ocultação fosse fruto de procedimento sofisticado, como dito acima, no que não se amolda a simples circunstância de a droga ter sido acondicionada em meio a uma carga de milho a granel.

Assim, está completamente descaracterizado o artil de ocultação, sendo a forma de transporte da droga comum ao tipo. [...].

Percebe-se assim que a sentença desviou-se dos aspectos intrínsecos às circunstâncias do delito e levou em consideração fatores que não se encaixam na essência da vetorial, razão pela qual afastou a mencionada negatificação.

Voto vencedor.

Já o voto vencedor, da lavra do Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, foi proferido nas seguintes letras (evento 18, VOTODIVERG1):

Peço vênia para divergir em parte do encaminhamento de voto do eminente relator, especificamente no tocante à dosimetria da pena.

1. Com efeito, entendo que a utilização de técnica de ocultação da droga por meio de carga de produto agrícola, no caso específico farelo de soja, é circunstância que justifica a exasperação da pena-base, pois evidente que dificulta a fiscalização mediante documentação idônea da carga do cereal transportado, permitindo a consecução do crime de tráfico sem maiores empecilhos, caracterizam elevado grau de sofisticação na empreitada criminosa, o que justifica a negatificação da vetorial circunstâncias do crime.

Mérito.

Consoante se pode depreender, a divergência verificada no âmbito da

e. 8ª Turma, cuja prevalência pretende o embargante, diz respeito à valoração negativa vetorial circunstâncias do crime.

Pois bem.

Da análise dos autos, tenho que deve prevalecer o voto vencedor, da lavra do Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, o qual bem analisou a questão.

Como bem pontuado no voto divergente, a ocultação da droga em meio a um carregamento lícito de farelo de soja (evento 1, OUT4, do IPL), revela especial distinção no intento de burlar a fiscalização, a ponto de ser necessário o auxílio de cães farejadores, o que reclama o incremento da pena no tocante às circunstâncias do crime de tráfico internacional de drogas.

Como se percebe dos fragmentos colacionados, a Corte regional reputou devidamente valorado o tísne negativo a vetorial relacionada com as *circunstâncias do crime*, pois a droga apreendida - 6.637,15 kg (seis mil seiscentos e trinta e sete quilos e cento e cinquenta gramas) de maconha - encontrava-se escondida em meio a grande carga lícita de produtos agrícolas, o que tornou mais difícil a atuação investigativa da polícia, que necessitou contar com a atuação de cães farejadores.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido agregou fundamentos concretos que desbordam as elementares típicas do art. 33 da Lei Antidrogas e, portanto, justificam a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

Em casos análogos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pelo recrudesimento da resposta penal ao acusado.

Mutatis mutandis:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DENEGADA.

[...].

*5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do delito, especialmente a quantidade de droga e a **forma de ocultação**, o que justifica o aumento.*

6. A jurisprudência do STJ reconhece que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser usadas para afastar o tráfico privilegiado, desde que conjugadas com outros fatores que demonstrem a dedicação à atividade criminosa, o que ocorre no presente caso.

7. O regime inicial fechado foi corretamente fixado em razão da gravidade do delito e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 916.661/MS, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. SOFISTICAÇÃO DOS MEIOS DE OCULTAÇÃO DAS DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A FRAÇÕES ESPECÍFICAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. ALEGADA ILEGALIDADE NA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPOSTO BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ.

I - Os precedentes desta Corte admitem o incremento da pena-base em razão da sofisticação dos meios de ocultação das drogas.

II - A dosimetria da pena é orientada pela discricionariedade judicial, não havendo direito subjetivo do apenado a frações específicas na primeira fase da dosimetria da pena.

III - No tocante ao alegado bis in idem em relação aos fundamentos utilizados para modular a fração do tráfico privilegiado, o recurso sequer foi conhecido, por ausência de prequestionamento. Além do mais, é inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para alterar a conclusão do magistrado quanto a fixação da fração do privilégio no patamar de 1/2 (metade).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.943.507/PR, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 24/05/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUMENTO FUNDAMENTADO E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

3. As circunstâncias do delito podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal.

4. Entende esta Corte que **"a forma utilizada para esconder a droga em compartimentos ocultos de veículo autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes"**. (AgRg no HC n. 637.676/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021). Desse modo, a ocultação da droga em compartimento oculto que, de fato, dificultou a sua localização pela polícia, é uma

segunda circunstância a ser utilizada no aumento da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal.

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 2.012.386/MS, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022 - grifamos).

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0284953-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.206.243 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50107766420204047003 50132284720204047003

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : G O C T
CORRÉU : E P
CORRÉU : L W P
CORRÉU : V H D A S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.